

PARECER

Ementa: Análise tributária sobre a aplicabilidade das retenções ao contrato 14/2023 firmado entre o IFPR e a empresa FERRAGENS DONDA MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Interessado: Coordenação de Finanças

1. Relatório

Trata-se de parecer sobre a aplicabilidade das retenções tributárias ao contrato 14/2023, firmado entre o IFPR e a empresa FERRAGENS DONDA MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (2183452), conforme Projeto Básico (2070621) e Tomada de Preços 14/2022 (2125188 e 2128828)

As condições da presente análise envolvem:

- Objeto da Contratação: a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do Prédio Amarelo na sede Reitoria Salgado Filho do Instituto Federal do Paraná, que será prestado nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Instrumento Convocatório do certame que deu origem a este instrumento contratual.
- Disposições contratuais sobre o fornecimento de materiais: Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário (Vide Planilha Orçamentária Analítica 2075594).
- Local da Prestação do serviço: Prédio Amarelo na sede Reitoria Salgado Filho do Instituto Federal do Paraná;
- Regime da contratação da prestação de serviços e do fornecimento de materiais e equipamentos: Obra de Construção Civil e adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Unitário;
- Enquadramento Tributário da Contratada: Empresa Optante pelo Simples Nacional (2284258);
- Enquadramento na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003: 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- Informações constantes no documento fiscal: A nota fiscal emitida pelo fornecedor referente a 1ª medição (2284225) apresenta o destaque do material aplicado na obra e o valor da mão de obra da prestação de serviço;
- Planilha anexa ao documento fiscal: a planilha da 1ª medição (2284248)

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. Fundamentos Jurídicos

As retenções tributárias aplicáveis à contratação objeto deste parecer, estão a seguir elencadas:

Quanto ao enquadramento no Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123/2006:

(...)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#).

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

Quanto à contribuição previdenciária, segundo a IN RFB nº 2.110/2022:

(...)

Art. 109. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 114 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada.

(...)

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e

recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, caput; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, caput)

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 4º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, §§ 2º e 3º)

(...)

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

(...)

Art. 114. Não se aplica a retenção de que trata o art. 110 à contratação de serviços:

(...)

VII - por órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 135.

(...)

Art. 141. Nas licitações, o contrato celebrado com a administração pública pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa será considerado de empreitada total quando a contratada for empresa construtora, admitindo-se o fracionamento de que trata o art. 8º da [Instrução Normativa RFB nº 2.061, de 2021](#), e observado, quanto à solidariedade, o disposto nos incisos II e III do § 2º e no § 3º do art. 135, entendendo-se por:

I - empresa construtora, a empresa definida no inciso II do caput do art. 7º da [Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021](#);

II - empreitada por preço unitário, aquela em que o preço é ajustado por unidade, seja de parte distinta da obra ou por medida; e ([Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), art. 6º, caput, inciso VIII, alínea "b"; e [Lei nº 14.133, de 2021](#), art. 6º, caput, inciso XXVIII)

Quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, segundo a Lei Complementar nº 116/2003:

(...)

Art. 3o O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#)) ([Vide ADIN 3142](#)).

(...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

(...)

Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2o Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(...)

Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...)

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (**exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS**).

Quanto ao ISS, segundo o Código Tributário do Município de Curitiba (Lei Complementar nº 40/2001):

(...)

Art. 4º As alíquotas do imposto são: (Redação dada pela Lei Complementar nº [52/2004](#))

(...)

IV - demais atividades: 5,0% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº [52/2004](#))

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços Anexa, respeitadas as hipóteses de imunidade tributária previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [106/2017](#))

(...)

Art. 8º São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

(...)

XI - a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 16.02, 17.05 e [17.10](#) da Lista de Serviços Anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº [107/2017](#))

(...)

Art. 13-C O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte - Simples Nacional, e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, instituídos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá se beneficiar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste Município referente ao Imposto Sobre Serviços - ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [106/2017](#))

(...)

Art. 15. Observadas as normas de Lei Complementar à Constituição, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

(...)

ANEXO I: LISTA DE SERVIÇOS

(...)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Posicionamento do STJ na RE nº 1.916.376/RS, após o julgamento pelo STF da RE nº 603.497/MG:

Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes.

(...) a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil.

Considerando as condições presentes na contratação e os requisitos previstos na legislação aplicável, a empresa é optante pelo Simples Nacional, enquadrada no Anexo IV, não sendo aplicada as retenções de que trata a IN RFB nº 1234/2012, nem a retenção da contribuição previdenciária de 11% , por se enquadrar a contratação em empreitada total, nos termos do artigo 141 da IN RFB nº 2.110/2022.

No que tange ao ISS, em julgamento recente do RE nº 1.916.376/RS, consolidou a tese, já pacificada naquele tribunal e reformada em 2010 por decisão do STF, que no ano de 2020, mudou o entendimento, no sentido de preservar a decisão do STJ, que a reafirmou em maio de 2023. Diante dessa insegurança jurídica, optou-se por adotar a tese do STJ em relação a interpretação dos dispositivos da Lei Complementar nº 116/2003, que somente poderá ser deduzido da Base de Cálculo do ISS, as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação, desde que emitida Nota Fiscal com incidência do ICMS.

No entanto, apesar do posicionamento do STF e do STJ em relação à impossibilidade da dedução de materiais adquiridos de terceiros, **é imprescindível investigar o posicionamento do município do local da prestação do serviço relativo ao item 7.02 e 7.05, para a correta aplicação da norma legal.**

O Código Tributário do Município de Curitiba, no artigo 15, na seção de que trata da Base Imponível do ISS, traz a seguinte redação:

Art. 15. Observadas as normas de Lei Complementar à Constituição, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.

Portanto, como não há proibição expressa na legislação municipal da redução da base de cálculo do fornecimento de materiais, e considerando que a mesma remete aos ditames da Lei Complementar nº 116/2003, que segundo o STJ no julgamento do Recurso Especial 1.916.376/RS, se posicionou desfavoravelmente acerca da possibilidade de dedução da base de cálculo de materiais adquiridos de terceiros quando da prestação dos serviços enquadrados nos itens 7.02 e 7.05, reforçando a tese já pacificada naquele tribunal, de que só é possível deduzir da base de cálculo as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, desde que emitida Nota Fiscal com incidência do ICMS.

3. Conclusão

Diante do exposto, tem-se como conclusão do presente parecer as seguintes considerações:

- 1) A empresa é optante pelo Simples Nacional, estando desobrigada à retenção dos tributos federais previsto na IN RFB nº 1234/2012.
- 2) As atividades prestadas pela contratada estão enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, situação que não inclui a contribuição previdenciária no rol de tributos abrangidos pelo Simples Nacional, no entanto, a retenção da contribuição previdenciária de 11% prevista no artigo 110 da IN RFB nº 2.110/2022, não se aplica a contratação por autarquias federais de empreitada total, conforme previsto no artigo 114 e 141 da IN RFB nº 2.110/2022.
- 3) Quanto a retenção do ISS, a alíquota a ser aplicada corresponde a faixa da tabela do Anexo IV que a empresa estiver enquadrado de acordo com a receita bruta acumulada, conforme indicada no documento fiscal, caso a

empresa não informe, a alíquota corresponderá ao percentual de 5%. Para apuração da base de cálculo para o serviço enquadrado no código de serviços 7.02, somente poderão ser deduzidas as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, situação, em que ficará sujeito ao ICMS e a obrigatoriedade da emissão de NF-e de venda de mercadorias.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **LARA CRISTIANE DOS SANTOS, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 31/07/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA DOSSENA, COORDENADOR(A)**, em 31/07/2023, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 31/07/2023, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Barboza da Silva, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 31/07/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2471403** e o código CRC **FD2F8574**.